



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1458/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.556/2005-5.

1.1. Apensos: TC 028.304/2006-9; TC 028.684/2010-9; TC 009.011/2007-2; TC 029.456/2006-5; TC 017.627/2007-0

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.  
3. Recorrente: Beta - Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. (64.862.642/0001-82)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Oscar L de Morais (OAB/DF 4.300) e Júnia de Abreu Guimaraes Souto (OAB/DF 10.778).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Beta - Brazilian Express Transportes Ltda. em face do Acórdão 3002/2010 - Plenário, mediante o qual este Tribunal se pronunciou sobre recursos de reconsideração de interpostos em face do Acórdão 1262/2009-Plenário.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, rejeitar-lhes, mantendo em seus exatos termos o Acórdão embargado; e

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1458-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1459/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.290/2010-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (SEPROG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional, realizada com vistas a analisar a implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica pelos três níveis da federação, avaliando a eficiência na gestão dos recursos pelos entes estaduais e municipais e os controles realizados pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com fundamento na transparência que deve ser dada às ações públicas, como forma de viabilizar o controle social e a bem do princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da mesma Carta Magna, além de permitir o controle de que trata o §4º do art. 33 da Lei nº 8.080/1990, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresente a este Tribunal plano de ação dispendo sobre as medidas a serem tomadas no sentido de:

9.1.1. instituir a obrigatoriedade na alimentação do sistema SARG-SUS a estados e municípios; e

9.1.2. permitir o acesso aos relatórios de gestão registrados no SARG-SUS por qualquer cidadão via rede mundial de computadores.

9.2. determinar à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com fundamento no disposto no inciso IX, art. 30, do Decreto 7.135 de 2010, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias,

Plano de Ação contendo as medidas a serem tomadas com vistas à formulação e coordenação da Política de Monitoramento e Avaliação de Gestão do SUS e que preveja a participação do Conselho Nacional de Saúde nesse processo;

9.3. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, com fundamento no princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1993, faça avaliação do Programa Nacional de Suplementação de Ferro e identifique as causas para o excesso e vencimento de sulfato ferroso em estoque nos municípios, com vistas a evitar o desperdício apontado pelas equipes de auditoria;

9.4. determinar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e com fundamento no art. 27, inciso X, do Decreto nº 7.135 de 2010 e art. 36 da Portaria nº 204 de 2007, que defina, em 120 (cento e vinte) dias, rol de informações mínimas sobre a gestão da assistência farmacêutica básica a serem encaminhadas obrigatoriamente pelos estados e municípios que não aderirem ao Hórus, além do fluxo e cronograma do envio dessas informações;

9.5. dar ciência à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde de que o não encaminhamento ao Conselho Nacional de Saúde das portarias que tratem de mecanismos de controle e transparência do incentivo à assistência farmacêutica básica contraria o §2º do art. 1º da Lei nº 8.142/1990;

9.6. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que retome as negociações para implementação do Índice de Valorização da Gestão, tendo em vista a importância desse instrumento para que estados e municípios sejam incentivados a aprimorar seus processos de gestão;

9.7. recomendar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes medidas:

9.7.1. induzir, por meio de incentivo financeiro, a boa gestão nas ações relacionadas à assistência farmacêutica básica e à alimentação do Hórus pelos estados e municípios;

9.7.2. oriente os governos estaduais a elaborarem ata de registro de preço com a finalidade de disponibilizá-la aos interessados, proporcionando alternativa àqueles municípios menores com menos opções de compra em escala; e

9.7.3. estabeleça mecanismos que incentivem a atuação dos governos estaduais na coordenação, orientação e assessoramento dos municípios em suas atividades relativas à assistência farmacêutica básica, conforme as competências do gestor estadual estabelecidas na Política Nacional de Medicamentos, Portaria nº 3.916/1998.

9.8. recomendar ao Conselho Nacional de Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que a Comissão Permanente de Assistência Farmacêutica atue de forma regular e pró-ativa na análise das portarias e na formulação de propostas de melhorias dos programas da assistência farmacêutica, discutindo os instrumentos de controle e transparência; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à 4ª Secex, com vistas a subsidiar a análise das contas da SCTIE de 2009 no que se refere ao não-atendimento da determinação 1.6.1.b do Acórdão nº 3.820/2008-1ª Câmara.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1459-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1460/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.622/2010-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidades: Município de Araguaína/TO e Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de conformidade realizada no Município de Araguaína/TO, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial e autorizar a citação do Município de Araguaína/TO em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos trans-

feridos pelo Fundo Nacional de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo por destinação a realização de ações afetas ao atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade;

9.2. realizar a audiência dos Srs. Carlos Alberto Zandoná, Eduardo Novaes Medrado Santos e Félix Valuar de Sousa Barros para que apresentem suas razões de justificativa em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo por destinação a realização de ações afetas ao atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade;

9.3. dar ciência ao Município de Araguaína/TO, na pessoa de seu representante legal, quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.3.1. ausência de encaminhamento das contas do Fundo Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal de Saúde;

9.3.2. contabilização indevida da despesa realizada com contratação temporária de pessoal, em dissonância ao previsto no art. 18 da Lei Complementar 101/2000;

9.3.3. descumprimento de obrigação firmada quando do recebimento de veículo denominado "Motolância", no âmbito do SAMU, traduzida na falta de implementação das condições necessárias à sua efetiva utilização;

9.3.4. falta de implementação da ouvidoria municipal, conforme pactuado no Termo de Compromisso da Gestão Municipal/2009;

9.3.5. utilização de recursos repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para pagamento de pessoal contratado sem a realização de concurso público e/ou processo seletivo, para execução de atividades privativas de servidores do quadro efetivo da Secretaria de Saúde;

9.3.6. inobservância dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 e dos direitos estatuídos no art. 7º quando da realização de contratações temporárias;

9.3.7. pagamento de serviços de saúde, com recursos federais, com valores acima da tabela do SUS;

9.3.8. ausência de organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde, na forma preconizada pela Lei 8080/90;

9.3.9. falta de apuração do superávit financeiro do orçamento do Fundo Municipal de Saúde ao término de cada exercício financeiro;

9.3.10. necessidade da organização e guarda dos processos de pagamentos realizados com recursos federais;

9.3.11. impropriedade na acumulação das funções de Conselho Municipal de Saúde com o de tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde, em desatendimento ao princípio da segregação de funções;

9.3.12. necessidade de motivar a escolha do prestador de serviços de saúde, bem como justificar o preço contratado, nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, além dos demais quesitos dispostos no art. 26 da Lei 8666/1993, quando couber;

9.4. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.4.1. descumprimento das cláusulas constantes no Anexo I, do Convênio 49/2008, firmado entre a Secretaria de Saúde do Tocantins e o Hospital e Maternidade Dom Orione, especialmente no que se refere ao quantitativo de profissionais de saúde não alocados ao referido nosocômio;

9.4.2. falta de destinação de leitos pediátricos ao Hospital e Maternidade Dom Orione, objetivando garantir a assistência integral à saúde, nos termos do art. 7º da Lei 8080/90;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura do Município de Araguaína/TO, bem como à sua Secretaria Municipal de Saúde e ao seu Conselho Municipal de Saúde, e à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins; e

9.6. comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre a contabilização indevida da despesa realizada com contratação temporária de pessoal, em dissonância ao previsto no art. 18 da Lei Complementar 101/2000.

10. Ata nº 21/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1460-21/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1461/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.627/2010-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Município de Aracaju/SE

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.